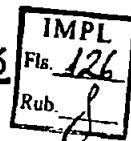




ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autor: Dep. Ruben Figueiró
D.Of. 20.9.71



LEI nº 3.049, de 7 de Julho de 1.971.

Estabelece obrigatoriedade de adoção de para-raios nos educandários públicos e particulares de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do § 4º do artigo 33, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o uso de sistema de para-raios em todos os Estabelecimentos de Ensino Primário, Secundário e Superior do Estado de Mato Grosso, públicos e privados.

Artigo 2º - Para aplicação do princípio consubstanciado no artigo anterior, deverão os Estabelecimentos de Ensino observar as condições técnicas para cumprimento da finalidade do equipamento.

Artigo 3º - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros), no corrente exercício, a fim de fazer face às despesas decorrentes da aquisição de para-raios destinados ao uso dos Estabelecimentos de Ensino mantidos pelo Estado.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 7 de julho de 1.971.

Nelson Ramos
Deputado NELSON RAMOS
Presidente.

*Registrada
a 22.9.71
do Livro competente
em 12/12/72
BPM*